



REVISÃO CRIMINAL Nº 53 SE (2007.05.00.035692-7)

REOTE : ALTAIR VIEIRA MACHADO

ADV/PROC: MARIA OLÍMPIA ALMEIDA BIDEGAIN

REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE - SE

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE

(CONVOCADO) - Pleno

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE (RELATOR CONVOCADO): ALTAIR VIEIRA MACHADO ajuizou revisão criminal, com pedido de liminar, para desconstituir o acórdão proferido pela egrégia 1ª Turma deste Tribunal na apelação criminal nº 2.878-SE, que condenou a ela e a seu marido DANIEL PLÁCIDO ALMEIDA, pela prática das condutas tipificadas nos arts. 2º, a, item 2, e 26 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965,¹ combinados com o art. 15, § 1º, III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.²

Segundo a autora, o Juiz da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe julgou improcedente a denúncia ofertada contra ela e seu esposo e absolveu-os das imputações (fls. 17/20). Todavia, no julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público Federal (MPF) apenas em relação a DANIEL PLÁCIDO ALMEIDA, a colenda 1ª Turma deste Tribunal, baseando-se no parecer da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, reformou a sentença e condenou ambos os réus.

A requerente sustenta que, diante do trânsito em julgado para a acusação, que não recorreu de sua absolvição, a sentença não poderia ter sido reformada para condená-la. Desse modo, requereu a cassação do acórdão proferido na apelação

R/53 SE

¹ Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:[...]

^{2 -} de 50 (cinqüenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) metros de largura; Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente: [...]

⁾ impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tomando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

¹ º A pena e aumentada até o dobro se: [...]

MN o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.





criminal e medida in limine litis para suspender a execução da pena na 3ª Vara sergipana (fl. 45).

Em parecer (fls. 49/53), o Parquet opinou pela procedência do pedido da revisão criminal, porque "a Requerente não poderia ter a sua sentença absolutória reformada pelo Tribunal, uma vez que não havia sido interposto qualquer recurso (já que a Apelação Criminal foi oferecida na primeira instância apenas em desfavor do denunciado Daniel Almeida Plácido), como também a decisão absolutória em comento já havia transitado em julgado para a ora Requerente."

Abstenho-me de examinar o pedido liminar de suspensão da execução penal em razão de o processo já se encontrar pronto para revisão e, durante seu julgamento, farei isso juntamente com o mérito.

É o relatório.

Ao eminente revisor.

DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE

Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNA REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

RVCR53-SE

REMESSA

Em 10/10/2007 faço remessa dos presentes autos a(o) Gabinete do Desembargador Federal Luiz Alberto.

Jose Avelund de Jonza Junior

Diretor(a) de Núcleo





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

RVCR 53 - SE (2007.05.00.035692-7)

REQUERENTE : ALTAIR VIEIRA MACHADO

ADVOGADA : MARIA OLÍMPIA ALMEIDA BIDEGAIN

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA – SE

RELATOR : DES. FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

REVISOR : DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

DESPACHO

Vistos e revisados.

Inclua-se o feito em pauta.

Recife, 16 de outubro/de 2007.

LUIZ ALBERTO CURGEL DE FARIA Desembargador Federal Revisor

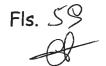
TERMO DE REMESSA

Aos 24 días do mês de outubro de 2007, faço remessa dos presentes autos à Subsecretaria do Plenário, para os devidos fins. Do que para constar lavro o presente termo.

Jaelson Técnico

Radi diá

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5° REGIÃO



SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que os autos da RVCR 53/SE, foram incluídos na Pauta de Julgamentos do dia 07 de novembro de 2007, por determinação da Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente.

Recife, 29 de outubro de 2007.

Do que eu, ______ (Cleide Bezerra Vieira)

Técnica Judiciária, lavrei este termo.

REMESSA

Aos 29 dias do mês de outubro de 2007, faço remessa dos presentes autos ao gabinete do Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Do que eu, _____ (Cleide Bezerra Vieira) Técnica Judiciária, lavrei este termo.





REVISÃO CRIMINAL Nº 53 SE (2007.05.00.035692-7)

REQTE : ALTAIR VIEIRA MACHADO

ADV/PROC: MARIA OLÍMPIA ALMEIDA BIDEGAIN

REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE - SE RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Pleno

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL (ARTS. 621 E S. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SENTENÇA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS.

1. O acórdão que reforma sentença absolutória com trânsito em julgado para a acusação em relação a um dos co-réus contraria a evidência dos autos e enseja revisão criminal.

2. Revisão criminal deferida, para o fim de restabelecer a absolvição da autora do pedido revisional.

VOTO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI (RELATOR): Conheço da ação, porque estão presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Conforme a inicial, a autora e seu marido foram absolvidos pela $2^{\underline{a}}$ Vara da seccional sergipana da imputação de prática das condutas descritas nos arts. $2^{\underline{o}}$, a, item 2, e 26 da Lei $n^{\underline{o}}$ 4.771, de 1965, c/c o art. 15, § $1^{\underline{o}}$, III, da Lei $n^{\underline{o}}$ 6.938, de 1981 (fls. 17/20). Segundo a requerente, o MPF apelou somente contra a absolvição de seu falecido marido, o que acarretou o trânsito em julgado da sentença em relação a ela. Não obstante, a egrégia $1^{\underline{a}}$ Turma deste Tribunal no julgamento da Acr $n^{\underline{o}}$ 2.878-SE reformou a sentença para condená-los a ambos.

Assiste razão à autora. O MPF, em apelação (fls. 21/4), reeditou os argumentos das alegações finais, nas quais requereu a condenação de Daniel Plácido Almeida e a absolvição da requerente (fl. 16). No recurso, o MPF requereu a reforma da sentença para que Daniel Plácido Almeida – recorrido – fosse condenado e nada falou em relação à autora, já que a sentença fora proferida, nessa parte, em consonância com suas alegações finais. Ademais, no cabeçalho do recurso encontra-se nomeado o MPF como recorrente e apenas Daniel Plácido Almeida como recorrido, e, em vários trechos do apelo, o termo recorrido é sempre utilizado no singular.

Transcrevo excerto do recurso en que o MPF se refere ao recorrido e à esposa dele, o que também denota que o recurso é dirigido apenas contra o primeiro:

Crancis & Catan

RVCR 53 SE M5297





[...] Como demonstram as certidões juntadas aos autos são responsáveis pela área perante o Patrimônio da União, o recorrido e sua cônjuge. [...]

Dessarte, a ausência de impugnação da sentença em relação à autora pelo *Parquet* acarretou o trânsito em julgado dela, em sua parte absolutória, fazendo coisa julgada material, e isso impedia sua reforma no julgamento da apelação.

Diz o art. 621 do Código de Processo Penal (CPP):

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

No caso dos autos, a desconstituição do acórdão proferido na Acr n° 2.878-SE pela 1° Turma, na parte em que condena a autora, é medida que se impõe, porque contraria as *evidências dos autos*, assim entendidas não só as provas colhidas na ação penal mas também os atos e fatos processuais certificados nos autos originais.

O acórdão contraria frontalmente o trânsito em julgado da parte absolutória da sentença (fls. 17/20), uma vez que o MPF não apelou contra a absolvição da autora (fls. 21/4), ratificando o pedido de absolvição dela feito nas alegações finais (fl. 16).

Posto isso, julgo procedente o pedido da revisão criminal, para rescindir o julgado da ação penal, no que tange à condenação de ALTAIR VIEIRA MACHADO, para o fim de restabelecer a absolvição decretada par centença.

É como voto.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Relator

17h45min - Marlene



T. Pleno - 21.11.07

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 53-SE RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI (RELATOR): Julgo procedente a revisão.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, UBIRATAN DE COUTO MAURICIO, AMANDA LUCENA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO E UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a revisão, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Desembargador Federal Paulo Gadelha.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO Esparta - TRF5

Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

4

Pleno

2007.05.00.035692-7

Pauta: 07/11/2007

Julgado: 21/11/2007

RVCR53-SE

Processo Originário:98.0005473-1 Origem: 2ª Vara Federal de Sergipe

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Ivaldo Olímpio de Lima

REQTE

:ALTAIR VIEIRA MACHADO

REQDO ADV/PROC :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL :MARIA OLÍMPIA ALMEIDA BIDEGAIN

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a revisão criminal, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI (relator), LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, UBIRATAN DE COUTO MAURICIO, AMANDA LUCENA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

Fernanda Porto De Araujo Lima

Secretário(a)





REVISÃO CRIMINAL Nº 53 SE (2007.05.00.035692-7)

REOTE

: ALTAIR VIEIRA MACHADO

ADV/PROC: MARIA OLÍMPIA ALMEIDA BIDEGAIN

REODO

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM

: 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE - SE

RELATOR

: JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Pleno

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL (ARTS. 621 E S. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SENTENÇA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS.

1. O acórdão que reforma sentença absolutória com trânsito em julgado para a acusação em relação a um dos co-réus contraria a evidência dos autos e enseja revisão criminal.

2. Revisão criminal deferida, para o fim de restabelecer a absolvição da autora do pedido revisional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido da revisão criminal, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife(PE), 21 de novembro de 2007 (Data do julgamento)

JUIZ FRANZÍSCØ **CAVALCANTI**

Relator